CFESS
CONSELHO FEDERAL
DE SERVIÇO SOCIAL

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

PARECER JURÍDICO nº 08/15

ASSUNTO: EMENDA CONSTITUCIONAL nº 77 de 11 de fevereiro de 2014, que permite o exercício cumulativo dos militares da área da saúde em cargos ou empregos públicos, privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários.

ORIGEM: CFESS

A Presidente da Comissão de Orientação e Fiscalização do CFESS, encaminha à minha apreciação jurídica a consulta apresentada à esta entidade federal por soldado policial militar, solicitando esclarecimentos acerca da dimensão jurídica da Emenda Constitucional/EC nº 77 de 11 de fevereiro de 2014.

Questiona - o consulente - se após a vigência da Emenda Constitucional, em questão, poderá exercer sua atividade de assistente social fora da polícia, ou seja, acumular o cargo de policial com o de assistente social.

A consulta é encaminhada à este Conselho Federal por mensagem eletrônica, sendo que o interessado consulente se identifica – somente - como "EDMILSON".

A consulta, a meu ver, deve ser conhecida e respondida, eis que a matéria suscitada situa-se no interesse geral do conjunto CFESS/CRESS, principalmente considerando que a fiscalização em relação ao Serviço Social é exercida, legalmente, pelos Conselhos Regionais de Serviço Social que podem identificar uma situação dessa natureza, sendo, assim, necessário unificar o entendimento acerca da questão.

De início vale lembrar que a Constituição Federal proíbe a acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos, excepcionando a regra geral para permitir a acumulação nas situações que se enquadrarem no art. 37, XVI, "c":

> **Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**
> **(.....)**
> **XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:**
> **(.....)**
> **c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;**

Assim, a vedação à acumulação remunerada de cargos públicos é a regra geral adotada pela Constituição, com permissão apenas para três possibilidades de combinação: de dois cargos de professor; de um cargo de professor com outro técnico ou científico e de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Nenhuma das hipóteses, contudo, se aplicava aos membros da carreira militar. Em harmonia com o texto constitucional, os estatutos militares determinam a exclusão da função ativa e passagem automática para a reserva não remunerada (sem ganhos) do oficial que assumir cargo público permanente fora da carreira militar.

Com a publicação da referida Emenda Constitucional nº 77/2014, que alterou os incisos II, III e VIII do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, foi estendido aos profissionais de saúde das Forças Armadas a possibilidade de cumulação de cargo a que se refere o art. 37, inciso XVI, alínea "c" .

Vejamos, então, o que estabelece a Emenda Constitucional nº 77/2014:

> **"As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:**
>
> **Artigo ..... Os incisos II, III e VIII do § 3º do art. 142 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:**

"Art. 142 - (.....)

.....

Parágrafo 3º - (.....)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

(.....)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c";

O art. 37 da Constituição Federal veda o acúmulo de cargo público, ressaltando-se que a exceção dessa regra se faz em relação a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, mas tal regra não se aplicava aos militares profissionais da área de saúde.

O exercício cumulativo de militares em cargos públicos restringia-se a previsão do artigo 17, parágrafo 1º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que assegurava o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estivesse sendo exercido por médico militar na Administração Pública direta ou indireta.

Já em relação ao parágrafo 2º, este dispõe sobre o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de **profissionais de saúde** que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

Assim o parágrafo 1º teve por alvo os médicos militares; o parágrafo 2º se destinava a todos profissionais de saúde (médicos e não médicos) da Administração Pública, não militares. Isto é, conforme está no texto legal somente os médicos militares que se encontravam no exercício cumulativo no âmbito da administração pública direta ou indireta, estavam amparados pelo art. 17 do ADCT.

Não há como deixar de concluir que a Emenda Constitucional 77/14, permite aos militares da área de saúde exercerem também cargo semelhante no serviço público civil. **A EC 77/2014 abrange, também, os militares estaduais, pois apesar de** ter modificado o art. 142 da Constituição Federal, que dispõe sobre os "membros das Forças Armadas", essa alteração aplica-se também aos militares dos Estados (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros) por força do § 1º do art. 42 da CF/88.

Vale também, reproduzir entendimento dos nossos Tribunais, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 77/14

MANDADO DE SEGURANÇA
ACORDÃO .....: 2186/2015
PROCESSO.....201400116826
RELATOR - DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO
IMPETRANTE - EMERSON CARVALHO SILVA
IMPETRADO - SECRETARIO DE ESTADO DE PLANJ ORÇ E GESTAO

EMENTA:
MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. POLICIAL MILITAR COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE. ENFERMEIRO DO HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR E DO HOSPITAL SÃO JOSÉ. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ATO QUE COMPELIU O IMPETRANTE A OPTAR POR UM DOS VÍNCULOS FIRMADOS. ILEGALIDADE. PERMISSÃO JURÍDICA PARA OS PROFISSIONAIS INTEGRANTES DO QUADRO DE SAÚDE DA POLÍCIA ACUMULAREM CARGO NA ÁREA CIVIL. ART. 28, § 3º, DO ESTATUTO DOS MILITARES DO ESTADO (LEI Nº 2.066/76). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. RECENTE EMENDA Nº 77/2014. ALTERAÇÃO DO ART. 142, III, DA CF, ESTENDENDO AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DAS FORÇAS ARMADAS A POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DOS CARGOS A QUE SE REFERE O ART. 37, XVI, C , DA CF (DOIS CARGOS OU EMPREGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE, COM PROFISSÕES REGULAMENTADAS). ART. 42, § 1º, DA CF. ESTE TRIBUNAL, HÁ MUITO, JÁ VEM ADMITINDO A POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PRIVATIVOS NA ÁREA DE SAÚDE, NO ÂMBITO DAS ESFERAS CIVIL E MILITAR. (.....) ALEGAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA DE DESVIO FUNCIONAL DO

IMPETRANTE. INAPTA PARA DESAUTORIZAR A ACUMULAÇÃO PRETENDIDA. DIREITO QUE SE ESTENDE A SERVIDORES DESVIADOS DE FUNÇÃO. PRECEDENTES DO STJ EM HIPÓTESES ANÁLOGAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. RATIFICAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA.- CONCESSÃO DA ORDEM DE SEGURANÇA ALMEJADA, RATIFICANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA, A FIM DE DETERMINAR QUE A AUTORIDADE COATORA ABSTENHA-SE DE PROMOVER QUALQUER ATO QUE LICENCIE, AFASTE OU IMPEÇA O IMPETRANTE DE CONTINUAR A EXERCER SUAS ATIVIDADES DE ENFERMEIRO NO HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR E NO HOSPITAL SÃO JOSÉ, EM RAZÃO DA ACUMULAÇÃO DOS CARGOS EXERCIDOS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA JÁ ESTABELECIDA.

CONCLUSÃO:

VISTOS RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, EM SUA COMPOSIÇÃO PLENA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO MANDAMUS PARA CONCEDER A ORDEM DE SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO APRESENTADO PELO RELATOR."

A questão concernente a compatibilidade de horários, tem sido aspecto essencial, para autorização na acumulação de cargos do militar, como reproduzido a seguir:

TJ DF - Apelação/Reexame necessário APO 20120111850035 DF 0009751-68.2012.8.07.0018 (TJ-DF)- Data de publicação: 09/05/2014

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFISSIONAL DE SAÚDE - CARGO CIVIL E MILITAR - EMENDA CONSTITUCIONAL 77/2014 - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO COMPROVADA - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA. 1) - APÓS AS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 77/2014, QUE ALTEROU O ARTIGO 142 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL , PERMITE-SE AOS MILITARES A ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE PREVISTA NO ART. 37 , INCISO XVI , ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO . 2) - DEMONSTRADA A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS DA IMPETRANTE, QUE EXERCE O CARGO DE CIRURGIÃO DENTISTA NA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, ACUMULANDO O CARGO COM OUTRO EXERCIDO JUNTO AO COMANDO DO EXÉRCITO - MINISTÉRIO DA DEFESA, MANIFESTO SEU DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE ACUMULAR OS CARGOS. 3) - RECURSO E REMESSA OFICIAL CONHECIDOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

CFESS
CONSELHO FEDERAL
DE SERVIÇO SOCIAL

TJ-DF - Apelação Cível APC 20120110904902 DF 0004775-18.2012.8.07.0018 (TJ-DF) - Data de publicação: 18/03/2014 - Ementa: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. DE ACORDO COM A RECÉM PROMULGADA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 77 , PUBLICADA EM 12 DE FEVEREIRO DE 2014, FICA GARANTIDO AOS MILITARES A CUMULAÇÃO DE CARGOS OU EMPREGOS, DESDE QUE REGULAMENTADOS E PRIVATIVOS DA ÁREA DE SAÚDE, NA FORMA DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ARTIGO 142, § 3º , INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL .

Considerando que o assistente social é um profissional da saúde, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Saúde/CNS nº 218 de 06 de março de 1997 e Resolução CFESS nº 383 de 29 de março de 1999, não resta qualquer dúvida quanto a possibilidade do exercício cumulativo dos militares assistentes sociais em cargos ou empregos públicos.

Pelo exposto, submeto o presente parecer à apreciação do Conselho Pleno do CFESS e se aprovado, opino por encaminhamento de cópia ao consulente, bem como a todos os Conselhos Regionais de Serviço Social, para que adotem como critério para fiscalizações que identificarem situações dessa natureza.

Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica CFESS

CONSELHO PLENO

Em reunião realizada em 21/03/2015 o Conselho Pleno de CFESS delibera: Acatado o Parecer. Encaminhar cópia ao Consulente, bem como a todos os Conselhos Regionais de Serviço Social. [illegible]